



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

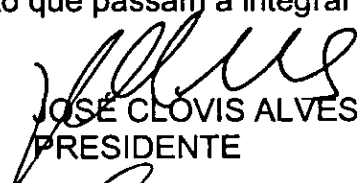
Processo nº : 13886.000216/92-54
Recurso nº : 002.631
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 a 1990
Recorrente : ROVÍLIO NASCIMBEM
Recorrida : DRF em LIMEIRA/SP
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.697

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ROVÍLIO NASCIMBEM

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13886.000216/92-54
Acórdão nº : 105-15.697

Recurso nº : 002.631
Recorrente : ROVÍLIO NASCIMBEM

RELATÓRIO

ROVÍLIO NASCIMBEM, já qualificado nestes autos, foi autuado com ciência em 23/06/1992, relativamente ao IRPF (fls. 02/06 e 38/38vº), relativo aos exercícios de 1988 a 1990, no montante de 2.821,67 UFIRs, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 23/06/1992.

Foi constatada a seguinte irregularidade:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - O contribuinte é sócio-cotista da empresa Transportadora Nascimbem Ltda. e recebeu dela vários empréstimos nos anos-bases de 1987 a 1989 sob a forma de créditos em conta-corrente. Como a empresa mantinha lucros acumulados no mesmo período, em montantes superiores aos creditamentos, configurou-se a situação de distribuição disfarçada de lucros a que se refere o art. 367-V, c/ tributação de acordo com o art. 39-VIII, tudo do RIR/80 (dec 85450/80)."

Inconformado, o autuado apresentou tempestivamente a impugnação às fls 25/28, alegando, em síntese, que:

- a) Preliminarmente, o crédito apurado referente ao ano-base de 1987, não mais pode ser exigido, posto encontrar-se extinto o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pelo decurso do prazo de 05 anos de que trata o art. 173, I, do CTN;
- b) Depósitos em conta-corrente não são, em si mesmos, suficientes para caracterizar a referida distribuição, devendo-se investigar a natureza jurídica de cada operação objeto do lançamento, o que sequer foi realizado.



Processo nº : 13886.000216/92-54

Acórdão nº : 105-15.697

- c) Além disso, não se provou que os mencionados negócios não foram realizados;
- d) Ademais, deve-se mencionar que as disposições do Decreto nº 332/91, caso benéficas ao contribuinte, devem retroagir a fim de serem aplicadas a este caso;

Na fls. 34, consta informação fiscal opinando pela manutenção integral da autuação.

Na fls. 36, consta que o fiscal equivocou-se *"quanto ao demonstrativo de apuração do imposto de renda pessoa física, de fls. 06, pois o imposto foi apurado como referente ao exercício de 1987, ano-base de 1986, quando deveria ser exercício de 1988, ano-base de 1987, já que referente a distribuição disfarçada de lucros, ocorrida no ano-base de 1987, e temos ainda que, este lucro lançado, é de apenas Cz\$ 60.679,96, e conforme página 04 da declaração de rendimentos do exercício de 1988, às fls. 08, o Sr. Rovílio Nascimbem apresente uma situação de acréscimo patrimonial a descoberto, em valor superior ao lançamento já efetuado. Desse modo, e tendo em vista que a tributação só deve ocorrer com a estrita observância do princípio da legalidade, autorizo o autor do feito, ou outro servidor competente a adotar providências objetivando sanear todo o procedimento administrativo de que cuida o art. 142, do CTN, e, reabrir o prazo de impugnação por mais 30 dias, contados da data da ciência do autuado, por resultar providência de novo lançamento"*.

Em 16/07/1993, foi feito Termo de Re-ratificação de lançamento (fls. 38/38v°).

O autuado apresentou nova impugnação (fls. 44/48), ratificando no mérito as argumentações já apresentadas e alegando, em sede de preliminar, que se encontra extinto o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário referente ao ano-base de 1987, em virtude do decurso do prazo de 05 anos de que trata o art. 173, I, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13886.000216/92-54
Acórdão nº : 105-15.697

Na fls. 50, consta nova informação fiscal pugnando pela manutenção integral do lançamento nos termos da re-ratificação de fls. 38

Em 15/04/1994, a DRF de Limeira julgou o lançamento procedente, conforme Ementas abaixo transcritas:

"IMPSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – Decorrência – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento de processo decorrente, devido a relação de causa e efeito, que vincula um ao outro.

IMPOSTO DE RENDA – Decadência – Tratando-se de exigência fiscal relativa ao imposto de renda, regime Pessoa Física, o direito de a Fazenda Pública proceder a novo lançamento suplementar decai após cinco anos, contados da notificação do lançamento denominado original ou primitivo."

Irresignado com a decisão "a quo", o contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 73/79) com documentos (fls. 80/102), alegando, em síntese que:

- a) O auto de infração foi pautado na presunção da existência de mútuo entre a empresa e seus sócios. Assim, supondo a existência de mútuo e aliando tal ficção à presença de lucros acumulados, concluiu pelo desrespeito ao art. 370, IV, do RIR/80 e decidiu pela tributação da diferença da correção monetária do patrimônio líquido;
- b) Insiste na realização de *"investigação, posto que o que supõe o D. Julgador de primeira instância ser mútuo, nada mais é do que uma série de créditos em favor dos sócios que foram, posteriormente, mas dentro de cada mês, deduzidos de suas retiradas a título de 'pro-labore'";*
- c) Assim, não há que se falar em mútuo ou distribuição disfarçada de lucros, pois mencionados créditos em conta-corrente nada mais representam além de adiantamento de "pro-labore", descontado da retirada do sócio dentro do próprio mês. Algumas



Processo nº : 13886.000216/92-54
Acórdão nº : 105-15.697

despesas pessoais dos sócios eram salgadas pela empresa, representando retirada mensal, sempre compensada com o valor do "pro-labore" no mês;

- d) Porém, muito embora tais circunstâncias pudessem ser comprovadas documentalmente, o volume de documentos acumulados em três exercícios subseqüentes torna impraticável a produção de tão vasta prova documental. Assim, a título ilustrativo e exemplificativo, junta ao recurso cópia de algumas páginas do Razão Analítico da empresa, suficientes a demonstrar a consistência de sua assertiva;
- e) Os adiantamentos de retiradas a título de "pro-labore", deduzidas posteriormente do "pro-labore" dos sócios dentro do mês em que foram realizados, não só não causam prejuízo algum à empresa, como também trazem a ela benefício, vez que, em muitos casos, o saldo a ela desfavorável entre os adiantamentos e a retirada sequer foi entregue ao sócio, permanecendo na sociedade;
- f) Requer a conversão do pleito em diligência, a fim de que seja produzida prova pericial necessária à comprovação dos fatos descrito.

Consoante Resolução nº 105-0.986, esta Câmara decidiu, em Sessão de 12/11/1997, converter em diligência o julgamento do recurso nº 108.996, correspondente ao processo matriz (IRPJ).

A empresa, no entanto, não foi localizada, conforme a informação de fls. 108, restando, assim, prejudicado o determinado pela Resolução nº 105-0.986.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13886.000216/92-54
Acórdão nº : 105-15.697

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O auto de infração lavrado englobou os exercícios de 1987 (equivocadamente), 1989 e 1990. Ciente do equívoco, a autoridade fiscal lavrou Termo de Re-ratificação do lançamento, para excluir do lançamento o exercício de 1987 e incluir o exercício de 1988.

Tal termo foi lavrado em 16/07/1993, alegando o contribuinte ter ocorrido a decadência.

A DRF rejeitou tal alegação, que não foi reiterada no recurso.

Apenas, a título ilustrativo comento que a decadência efetivamente não ocorreu, visto que, na modalidade de lançamento por declaração (Art. 147, do CTN) o prazo contar-se-á conforme a regra do art. 173, do CTN, ou seja, o Fisco teria até 31/12 de 1993 para lançar de ofício o IRPF. Tal preliminar não foi reiterada no recurso, razão pela qual deixo de apreciá-la em meu voto.

Este processo, por sua vez, é decorrente do processo principal de IRPJ (13886.000191/92-25), recurso nº 108.996.

A decisão proferida pela DRJ no processo principal, foi no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme ementas transcritas abaixo:

“CONSERTO DE VEÍCULOS – Não comprovado que as despesas com conserto de veículos (reforma de motor) aumentaram a vida útil destes, não procede sua glosa e exigência de que sejam ativadas. (Ac. 1º CC 101-80.605/90 – DOU 15.01.91).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13886.000216/92-54

Acórdão nº : 105-15.697

CORREÇÃO MONETÁRIA – Responde pelo tributo a pessoa jurídica que se beneficiou da diminuição do imposto, decorrente da correção monetária sobre parcela de lucros que ela deveria excluir do patrimônio líquido, para efeito de atualização monetária, consoante previsto no inciso IV, do artigo 370, do RIR/80... (Ac. 1º CC 105-1.419/85).

EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS – Os empréstimos entre empresas coligadas, obrigam a mutuante a reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente a correção monetária, calculada de acordo com os índices oficiais.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL – Quando o Fisco não ousa contestar o valor de mercado constante do laudo de avaliação, referente a veículo entregue pelo sócio, e também, a efetividade e a origem do numerário integralizado, não pode prosperar a presunção de omissão de receitas."

Nesta sessão, foi mantida a decisão "a quo", negando provimento ao recurso voluntário principal (Recurso nº 108.996).

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo ao decidido no processo matriz, negando provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

DANIEL SAHAGOFF